

ACESSO À JUSTIÇA: A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NA COMARCA DE VARZEA GRANDE - MATO GROSSO.

Francis Paula Correa¹
Lyzia S. Menna Barreto Ferreira²

RESUMO

O acesso à justiça consagrado na Constituição é essencial para o exercício da cidadania, e é também fonte para a justiça social, enquadrando dentro dos direitos de garantias fundamentais. O método de conciliação e mediação tem sido utilizado nas demandas judiciais. O Brasil é um país populoso e o número de processos também crescem em ritmo acelerado. O judiciário aparece como saída para resolução de conflitos que antes barravam na burocracia e no descumprimento da legislação, sendo que nesses casos, aparecem os processos contra banco, telefonia e empresa de crédito. O poder judiciário busca a melhor forma para solução de conflito, seja ele a conciliação ou a mediação, sendo que estas são aplicadas nos juizados especiais, para que possa ter uma solução definitiva. O acesso à justiça é para qualquer cidadão, pessoa que está na República Federativa do Brasil para a nossa sociedade e para o nosso estado democrático de direito, que é de provocar o Poder Judiciário para que possa exercer a função típica, ou seja, a jurisdição, qual seja, resolver um conflito com a aplicação da lei, do ordenamento jurídico no caso concreto.

Palavras-chave: acesso à justiça; juizado especial cível; garantia constitucional; efetividade; prestação jurisdicional.

1. INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais comumente conhecidos como “juizado de pequenas causas”, trata-se de um ente judicial amparado na Constituição e com legislação própria, a denominada Lei do Juizado Especial 9.099 criada no ano de 1995, que são regidas pelos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade.

Nos Juizados demandam causas de menor complexidade que é demonstrado, na qual confere ao julgador a determinação de produção de provas e admitindo adoção de regras de experiência habitual, e na complexidade de

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 131/CN. E-mail – francispaula2018@gmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientadora. E-mail – lyzia@terra.com.br

apresentação de peças probatória afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Os Juizados Especiais podem ter sua definição de pequenos tribunais, que se encontram próximos a sociedade, com processo a utilização de meios eletrônico permitindo a simplificação, sempre priorizando a conciliação, sem custas ao reclamante, exceto recorrer de uma decisão ou sentença, e a possibilidade de ajuizar um pedido com dispensa da presença de um advogado em ações que alcance 20 (vinte) salários mínimos.

Em razão desse questionamento é que se analisa a importância da pesquisa e do estudo sobre acesso à justiça, que é em especial, no Juizado Especial Cível, uma vez que, conforme expostos os reais motivos da Lei 9099/95, entende-se que órgão foi criado justamente para democratizar acesso à justiça daqueles que mais precisam e pretende resolver de forma mais célere os conflitos que devastam a sociedade.

A questão de maior reflexo será a efetividade da prestação jurisdicional dos juizados cíveis na Comarca de Várzea Grande-MT, aonde vem destacar o acesso à comunidade, para solução amigável dos litígios, e ainda produzir grandes transformações no panorama processual brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

2.1. ORIGEM

Em relação à origem, podemos perguntar como surgiram os juizados especiais. Pois bem, no Brasil, o surgimento se deu através da Lei 7.244/1984, onde foram instituídos os juizados de pequenas causas, que mesmo tendo alteração na nomenclatura na Lei 9.099/1995 que estipulou juizados especiais cíveis, assim as pessoas mais leigas ainda falam que procurou o juizado de pequenas causas.

Assim, nas palavras de Parizatto:

O objeto da lei 9.099/1995 de 26 de Setembro de 1995, os juizados especiais completaram 21 (vinte e um) anos de existência. Trata-se de um órgão da justiça ordinária ligada ao poder judiciário, criado e instalado para dirimir as causas de suas competências, promovendo ainda, a conciliação, o processo, o julgamento e a respectiva execução de seus próprios julgados". (PARIZATTO, 2017, p. 01)

Ainda assegura:

Tal órgão adquiriu a finalidade de cuidar de causas tidas como de menor complexidade, atribuindo-lhes um tratamento sem burocracia, como finalidade de outorgar a tutela jurisdicional de forma mais rápida, notadamente em litígios e questões tidas como menor complexidade, atendendo-se ao anseio da sociedade de se ter uma justiça eficiente e mais célere. (PARIZATTO, 2017. p.01)

Pois bem, o propósito da criação dos Juizados Especiais Cíveis, foi justamente para rebanhar as causas que estavam contidas que dificilmente chegaria ao poder judiciário, seja pela simplicidade das pessoas que normalmente tinha seus direitos prejudicados, seja pelo valor da demanda, pois não seria possível a parte pagar um advogado, devido o tamanho da lide a ser resolvida.

Na Lei 7.244/1984, estipulava as causas de até 20 salários mínimos, valor modesto que permitia que o cidadão de pouca renda pudesse pleitear junto ao judiciário a sua reclamação e ver seu direito protegido, independentemente de participação de advogado.

Mais tarde, através da Lei 9.099/95, foram extintos os juizados de pequenas causas, apesar de todos os Estados já terem editado suas leis, esta lei veio atendendo ao comando da Constituição Federal de 1988, já havia estipulado no art. 98 inciso I:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses prevista em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (MORAES, 2013, p. 117).

3. PRINCIPIOS QUE REGEM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Segundo a Lei 9.099/1995 em seu artigo 2º, destaca-se que o processo orientar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível à conciliação ou a transação.

Nas palavras de Santos e Chimenti:

Os princípios que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da

conciliação entre as partes, sem violação de garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (SANTOS & CHIMENTI, 2013, p.50)

Nesta seara, os Juizados Especiais, constitui mecanismo de facilitação do acesso à justiça, acolhendo a dor e a voz daquele que antes não tinha vez, permitindo que determinados litígios que talvez não fosse levado o Judiciário antes possam sê-los, sempre visando à premissa da utilidade do processo, que será traduzida na prestação jurisdicional, e não perder a essência que é pautada pelos princípios acima descritos.

Embora, a palavra critérios conforme trazida no inciso segundo da lei nos traz diversas expressões nas doutrinas, e neste sentido podemos mostrar o pensamento de Vancim & Gonçalves:

Constitui inarredável observação o atendimento a tais critérios estabelecidos pela epigrafada normatização, de modo que, assim o sendo, torna-se clarividente o ponto fundamental trazido pela lei 9.099/95, por meio do qual o procedimento a ser seguido deve ser o mais eficiente possível à prestação da tutela jurisdicional, desvinculando-se do peso burocrático até então seguido. (VANCIM & GONÇALVES, 2016, p.28).

Assim, os princípios constituem a base do procedimento e as diretrizes que norteiam a interpretação das normas aplicadas, que são eles, a oralidade, simplicidade, formalidade, economia processual e a celeridade, devendo sempre ceder obediências aos princípios para o regimento do procedimento especial, devendo decretar nulidades caso haja prejuízo para uma das partes, se houver a comprovação.

Portanto, deve-se usar primeiro a lei 9.099/95, e caso a mesma for omissa, pode ter aplicação subsidiária do CPC, como prevê a Lei n. 10.259/2001. Caso colha a solução processual do CPC, esta não pode ser utilizada se houver afastamento dos princípios que regem o procedimento especial.

Isto porque o atendimento nos juizados especiais deve ter a aplicação dos princípios, resguardando direitos que não devem ser maculados, como ensina Santos & Chimenti, acerca da prestação jurisdicional:

O interprete deve lembrar que os Juizados Especiais, estaduais ou federais, devem procurar soluções processuais novas, vanguardistas, porque o serviço jurisdicional que prestam deve ter resultados imediatos, estando expressamente vedados procedimentos que impliquem o retardamento da prestação jurisdicional. (SANTOS & CHIMENTI, 2013 p. 50).

Pautado deste entendimento, podemos afirmar que nada impede a aplicação por analogia, desde que superadas omissões do legislador em relação aos princípios do sistema. Tendo em vista que nos Juizados a prestação jurisdicional não difere de outros sistemas, entretanto, deve ser eficiente e tempestiva, para que o autor do direito de resposta, e dela ainda, possa desfrutar.

3.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Nos Juizados Especiais, o pedido inicial pode ser oral e será reduzido a termo (procedimento de atermção) pela Secretaria do Juizado (art.14, par. 3º), quando a parte autora ausentar de advogados, visto que poderá ajuizar uma ação reclamationária de até 20 salários mínimos sem a presença de um procurador nos autos.

Tradicionalmente, Nos demais casos, a petição inicial é escrita e subscrita por um advogado, quando a parte autora nomear um procurador, que esta utilizando do mecanismo da informação digital, distribuirá a reclamação no portal eletrônico chamado Projudi, desde que esteja devidamente habilitado, podendo ainda receber as intimações com acesso ao portal, requisitar/peticionar, impugnações, contestações, reconsiderações e recursos desde que esteja habilitado nos autos como patrono das partes, com o mandato que outorga poderes para o foro.

3.2 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE E DA SIMPLICIDADE

Segundo José Roberto Parizatto (2017, p.04) “O processo tramitará da forma mais espontânea possível, com a naturalidade e sinceridade pelas partes e sem burocracia”.

Trazendo a realização da justiça de forma simples e objetiva, pois os atos processuais são válidos sempre que atingem a finalidade, e independe da forma adotada, desde que atendidos os critérios, conforme o art. 13 da lei especial.

Nesta esteira, Santos & Chimenti (2013, p.52) afirma que “o processo tem de apresentar resultados, como de resto toda prestação de serviços públicos”.

Em se tratando de informalidade e simplicidade, não há que se falar da informatização nos Juizados Especiais. Que neste caso, a petição inicial, documentos que acompanham a inicial, que era apresentada no protocolo em forma

de papel, hoje em dia é de forma escaneada e distribuída pelo próprio advogado habilitado no Sistema Projudi, conforme já citado no princípio da oralidade, podendo apresentar a contestação nos autos de forma escaneadas e áudios convertidos em arquivo digital anexando os mesmos, desta forma apresentando resultados para as partes como também para o andamento do processo na esfera judicial.

Por se tratar de sistema eletrônico, ocorre a simplificação no processo em relação à citação das empresas requeridas que se encontram cadastradas nos sistema, que podem ser extraídas as relações das empresas que recebem citação eletrônica através do site da Corregedoria do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, não aferindo o direito de enviar a carta de citação por Aviso de Recebimento, quando a reclamada não estiver inscrita no rol de citação eletrônica.

Já a informalidade permite que todo ato processual seja praticado de forma a dar agilidade ao processo, pois só assim, o serviço da aplicação do direito será ilustrado na pratica e produzindo efeitos, a exemplo disto, podemos ter a intimação por telefone dos atos processuais, com a devida certificação nos autos, e ocorre se houver nova redesignação para audiência, intimação de testemunhas, e neste caso, o ato não trazer prejuízos para as partes e se atingir a sua finalidade.

3.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Este é um principio que está ligado com o princípio da simplicidade e a informalidade, impondo ao julgador que seja extremamente pragmático na condução do processo, buscando a obtenção de máximo rendimento da lei e mínimo de atos processuais. Buscando sempre a forma mais adequada a pratica processual, a fim de evitar resultados com novos incidentes processuais.

Conforme o doutrinador Parizatto, vejamos o entendimento:

Aqui se denota que os processos atinentes ao Juizado Especial tramitem com a diminuição de atos e providencias exigidas no procedimento comum, incluindo-se aqui também o interesse de se outorgar acesso aos Juizados Especiais, a todas as pessoas, independentemente de pagamento de custas, taxas e despesas, que não serão devidos no primeiro grau de jurisdição (art.54), permitindo-se, assim, que se instaure a lide sem a exigência do pagamento de custas e despesas prévias, viabilizando-se um maior acesso à Justiça. (PARIZATTO, 2017, p.4)

Em que pese a parte autora ser beneficiária de custas para ajuizar uma ação, ressalta-se que se houver indícios de litigância de má-fé poderá implicar condenação ao pagamento de custas conforme art. 55, caput da Lei n. 9.099/1995.

3.4 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

De acordo com o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, traz uma regra óbvia, mas extremamente necessária que precisa ser cada vez mais concretizada no âmbito do Judiciário brasileiro, senão vejamos “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

E o exercício da jurisdição é resolver os conflitos que lhes são apresentados, aplicando o direito de uma maneira geral, no caso concreto, pois um processo não deve eternizar no judiciário, e sim, ter um prazo ajustável de tramitação.

O poder judiciário possui uma função importantíssima dentro do Estado Democrático de Direito, pois se existe um conflito, uma insegurança jurídica na sociedade, tem o poder de resolver esse conflito, pacificar as partes, e consequentemente promover a paz social.

Nos Juizados Especiais, se designa a rapidez nas ações que tramitam, para garantir a própria finalidade de seus objetivos. Portanto, deve ser buscar sempre a conciliação na medida do possível entre as partes litigantes, tanto na esfera cível como criminal, reiterando a finalidade de sua criação.

Então quanto mais tempo o poder judiciário demora em atender os conflitos que lhe são apresentados, maior vai ser a sensação de impunidade, de insegurança jurídica que paira sobre a sociedade.

O judiciário brasileiro precisa ser eficiente, e mais do que nunca, atender o princípio da eficiência disposto no art. 37 da Constituição Brasileira, e demonstrar que a razoável duração na tramitação de um processo é o mínimo que se pode esperar do poder judiciário, bem como, evitar a protelação dos atos processuais.

Nos Juizados Especiais é denominado sumaríssimo e possui diversos dispositivos que permitem a agilização dos processos especiais.

4. PROCEDIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

O Juizado Especial que também é conhecido como tribunal de pequenas causas, tem um grande número de processos e muitas pessoas têm optado por ela, justamente pela base principiológica, já citada anteriormente.

Assim, como já descrevemos, o Juizado Especial Cível é um órgão que compõe a justiça, só que pode ser uma justiça optativa, apesar das pessoas enxergarem como uma justiça especializada, entretanto, não difere das varas que pertencem à justiça comum, no quesito atendimento ao cidadão.

O que realmente difere dos demais órgãos é basicamente o procedimento nas ações que são ajuizadas, pois tendem a obedecer aos princípios basilares.

Pois bem, no Juizado, o juiz deve seguir regras e procedimentos processuais que é bem mais simplificado na justiça comum, e se eximir de procedimentos complexos. Podemos destacar a grande importância deste órgão, e diante das decisões elaboradas pelos magistrados cabendo apenas um recurso que versar sobre matéria infraconstitucional.

Naqueles processos que necessariamente precisam de um perito técnico para elaboração dos demais atos quando se tratar de matéria complexa, devendo ser julgadas extintas, pois as sentenças devem ser líquidas e apenas o convencimento não basta para que se fundamente nas decisões. O Código de Defesa do Consumidor deve ser observado pelos Juizados Especiais Cíveis, por se tratar de ações consumeristas, resguardando os direitos e deveres dos consumidores, podendo ser um grande instrumento na defesa do consumidor.

Neste sentido, o direito do consumidor é encarado sob nova perspectiva, nas relações entre produto e produtores, respeitando-a no ângulo de direito e Justiça, garantindo aos usuários dos serviços judiciais para resolução de conflitos menos complexos, e que não ultrapasse o teto de quarenta salários mínimos, como aquelas que não exigem a utilização de perícia técnica.

5. O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O Juizado Especial foi criado justamente para aquela parcela ou a grande massa da população que não conseguia o acesso ao judiciário, que estava com a

demanda represada porque não poderia contratar um advogado, ou queria ir sozinho ao judiciário para resolver a questão, ressaltando que às vezes esse interessado não é alfabetizado, assim, se falam tanto na efetividade do acesso à justiça, como também nos juizados especiais cíveis, para garantir o acesso no poder judiciário.

O doutrinador Cappelletti (pag. 08, 1988) nos ensina o significado de acesso á justiça:

A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema por meio do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e (ou) resolver seus litígios, sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. (CAPPELLETTI, 1988, p. 8).

Nos juizados as ações impetradas e julgadas âmbito deverão seguir instrumentos dotados de celeridade, para tornar eficiente a realização do direito material, garantindo o atendimento para as partes, respeitando os princípios constitucionais, tais como da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, bem como, obedecendo além destes princípios, como também aquelas também presentes na lei especial, e não construir obstáculos para o acesso à justiça, e sim adequar a realidade social e ampliar o direito de acesso, pois se houver restrição deste direito, constituirá retrocesso no acesso, como garantido na Constituição Federal de 1988 que prevê o atendimento perante Justiça, assegurado a todos como um direito fundamental.

Podemos afirmar que os juizados especiais cíveis possuem uma vasta importância, pois garantem as partes em um litigio, o direito do contraditório, proporcionando a forma de participação do autor e réu, que são as partes interessadas, para uma efetiva decisão ou sentença definitiva, pois não se trata apenas de uma justiça célere, e sim promove a efetiva aplicação da justiça no Estado democrático, pois é imperioso reforça que a autonomia do processo nos Juizados Especiais institui soluções próprias para as hipóteses que são abarcadas, valendo se valer dos princípios e critérios que são traçadas na legislação especial.

Cappelletti nos ensina que:

O acesso à justiça pode, portanto ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e

igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI, 1988, p. 12)

Os Juizados especiais cíveis aplica-se esta dinâmica, pois foi criado para atender questões simples ou até comuns de uma forma econômica e célere, respeitando a Constituição Federal demonstra uma forma especial para que as classes mais excluídas da sociedade possa alcançar os objetivos.

Desta forma, os Juizados não podem ser entendidos apenas como um procedimento e sim como um instrumento capaz de originar um novo Estado social, onde o exercício da cidadania, qual seja, o atendimento as pessoas mais carentes como um todo, por meio do acesso a justiça.

Ressalta-se ainda, o doutrinador Cappelletti:

O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento, e aprofundamente dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.(CAPPELLETTI, 1988, p.13)

A lei 9.099/95 veio posteriormente da lei das pequenas causas (lei nº7.244/1984). A lei atualizada entrou em vigor com uma ideologia estabelecida, a sua principal função consistia em oportunizar uma distinção de justiça se comparada ao judiciário popularizado pela tradição, esta vigente justiça tem por proposito minimizar as angústias e descontentamento do sujeito comum em suas causas que não apresentavam complexidade, que antes da introdução da nova lei não eram analisadas pela justiça comum. Talvez seja esta a razão pelo qual a Constituição Federal define os juizados especiais como sendo um exemplo do poder judiciário brasileiro.

A própria Constituição Federal de 1988 admite que cada Estado crie seus juizados especiais próprios com forma que se apropriem ao território em que forem instalados, possibilitando para que todos os cidadãos tenham o acesso à justiça não somente nas grandes cidades ou capitais, mais também em seu municípios ou região, efetivando desta forma, para que as portas do Judiciário sejam abertas para favorecer as pessoas no Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, Humberto Theodoro Junior nos define:

Esses juizados integram-se ao Poder Judiciário, mas de maneira a propiciarem acesso mais fácil ao jurisdicionado, abrindo-lhe oportunidade de

obter tutela para pretensões que dificilmente poderiam encontrar solução razoável dentro dos mecanismos complexos e onerosos do processo tradicional. (THEODORO JUNIOR, 2016. p. 600)

Destarte, podemos entender que os juizados especiais não apenas substituíram os juizados de pequenas causas, mas constituindo uma nova identidade de acesso à justiça que levou à transformação e a confirmação dos ditos direitos sociais, que muitas vezes, antes da criação dos juizados, os cidadãos deixavam de ajuizar suas ações no poder judiciário pelo descrédito que guardavam em virtude do excesso de formalidade, demora na tramitação, ou até mesmo pelo fato de ter que assumir responsabilidade com pagamentos de honorários advocatícios e custas processuais.

O acesso à justiça demonstra que a dignidade da pessoa humana deve ser regrada de maneira adequada, adaptando-se com a inovação constante no meio social, e entendendo que a população encontra-se em papéis cada vez mais diverso na sociedade, gerando divergências nas relações consumeristas, comerciais, entre outras.

Os Juizados devem enaltecer a importância do auxílio com presteza na tramitação de um processo, que seja devidamente instruído de forma legal e que traga benefícios para as partes, tanto para o litigante como para o litigado, pois só assim, garantirá o dever de cumprimento do papel social diante da população mais necessitada.

Dessa forma, considerando que a tendência da sociedade é aceitar o efetivo acesso ao Poder Judiciário de maneira que exista igualdade jurídica, para que seja alcançada a efetiva igualdade, possibilitando a resolução do conflito de um modo justo para se viver em sociedade.

6. ANÁLISE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA VARZEA GRANDE-MT.

A comarca de Várzea Grande - MT possui duas unidades sendo o Juizado Especial Cível Jardim Glória e Juizado Especial Cível do Cristo Rei – UNIVAG e um Posto Juizado Especial do Aeroporto Internacional Marechal Rondon.

As audiências de conciliação são realizadas por conciliadores estes podendo ser bacharéis em direito ou advogados servidores do próprio juizado, que são

nomeados através de processo seletivo realizado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Em caso de audiência de instrução e julgamento quem preside é o juiz leigo, quando poderá de imediato enviar o processo concluso para sentença, quando não há acordo entre as partes.

Nas audiências de conciliações não se faz necessária a presença de juiz togado ou leigo, pois como já explicado este juizado possui seus devidos conciliadores.

Ademais, nota-se que os respectivos Juizados contam com dois magistrados titulares, servidores, estagiários e colaboradores terceirados para a prestação do serviço seguro e eficiente aos cidadãos.

Atualmente transitam aproximadamente 30 (trinta) mil processos nos Juizados Especiais Cíveis de Comarca de Várzea Grande-MT, expressam quantidade em arquivamentos e audiências realizadas anualmente.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão do presente artigo, entende-se que o acesso à justiça nos Juizados Especiais é pautado pela busca incessante com meios práticos e eficientes, utilizando-se da desburocratização para garantir à sociedade maior acesso ao ente estatal, preservando e conquistando aos demandantes a tão sonhada democracia em seu Estado de Direito.

Nesse sentido, a Constituição Federal resguarda os direitos e garantias de toda sociedade, valendo-se necessário analisar que esta criou meios para otimização e prática dos direitos perante o judiciário, criando assim os chamados “Juizados Especiais Cíveis”.

Com certeza, os Juizados Especiais da comarca de Várzea Grande, vêm contribuindo muito para a sociedade, efetivando diligencia necessárias, e proporcionando as partes o acesso democrático nos processos que encontra-se distribuídos no judiciário. Pois as partes tem a opção e devido à facilidade para a propositura de uma determinada ação, e pelos seus princípios ora citados acima, tais eles (oralidade, simplicidade, celeridade e gratuidade), este Juizado vêm crescendo muito com a participação de cidadãos humildes e mesmos pelos que

teriam melhores condições de pagamento e honorários advocatícios e custas processuais mais que precisam de celeridade na tramitação de suas ações.

Ademais, verifica que os juizados tem desenvolvido um verdadeiro papel na sociedade, proporcionando meios para que as camadas mais simples da sociedade possam buscar os seus direitos, o que era quase impossível por conta da burocracia existente no procedimento excessivo e formal.

É importante dizer e admitir que ainda é necessário que fortaleça a estrutura dos Juizados especiais desta cidade, e dos demais existente em nosso país, uma vez que trata-se de um órgão de grande importância para possibilitar o acesso a justiça daqueles que mais precisam e para que futuramente não torne os Juizados Especiais também lentos quanto a justiça comum, para não frustrar a expectativa esperada, principalmente aos cidadãos que tem um poder aquisitivo baixo.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

MORAES, Alexandre de. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 38. Ed. Editora Atlas S.A, São Paulo – SP, 2013.

PARIZATTO, José Roberto. **Manual Prático do Juizado especial Cível**. 3. Ed. Editora Parizatto, Leme-SP, 2017

SANTOS, Marisa Ferreira dos & CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**. Volume 15 tomo II. 11. ed.- São Paulo: Saraiva, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais** –vol. II-50º ed. rev. Atual e ampl. – Rio de Janeiro, Forense, 2016.

VANCIM, Adriano Roberto & GONÇALVES, Jose Eduardo Junqueira, **Lei dos Juizados Especiais anotada e interpretada – Cível, Criminal e Fazenda Publica**, 2º Ed- Leme-SP: Mundo Jurídico, 2016.